PROCESSO ADMINISTRATIVO
12331
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO-CE

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016.2025-SEMURB

VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza,/CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÃO RECURSAL** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA**, divulgado em 10 de dezembro do ano corrente, por meio de sistema M2A, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.
REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016.2025-SEMURB

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que a presente contrarrazões é interposto em tempo hábil, haja vista que o prazo é até 16 de dezembro de 2025, conforme apresentado em sistema licitatório.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DO SANGRADOURO E DRENAGEM DA LAGOA DO CROATÁ (1ª ETAPA) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, tendo apresentado sua documentação para edital na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. A empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA participou do certame com absoluta seriedade, diligência e boa-fé objetiva, promovendo reiteradas tentativas de adequação às exigências editalícias, sempre com o objetivo de atender integralmente às regras do procedimento e contribuir para a lisura e competitividade do certame.

2.3. Após regular tramitação, a VAP CONSTRUÇÕES LTDA sagrou-se a empresa vencedora, em razão do estrito atendimento às exigências editalícias e legais.

2.4. Inconformadas com decisões administrativas corretas e juridicamente fundamentadas, a empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA** interpôs recurso administrativo destituídos de lastro fático e jurídico consistente, valendo-se de alegações genéricas e, em certos trechos, meramente retóricas, numa tentativa evidente de tumultuar o certame e reverter, por vias oblíquas, sua própria desídia procedimental.

3. SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA:

3.1. A empresa recorrente alegou em recurso erros da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, como encargos sociais, BDI e outros.

3.2. Acerca do BDI, o recorrente alega suposto erro no cálculo do BDI apresentado por esta proponente. Todavia, tal alegação não encontra respaldo técnico, uma vez que o percentual final apresentado corresponde exatamente a 27,11%, resultado corretamente apurado a partir dos componentes e premissas adotadas. O que se verifica, na realidade, é que o recorrente recalculou o BDI utilizando metodologia própria, diversa daquela apresentada por esta licitante, passando, indevidamente, a imputar erro onde inexiste falha aritmética ou conceitual. A licitante apresentou cálculos que resultaram em 27,09% como BDI.

3.3. Cumpre esclarecer que o edital não impõe modelo único ou fórmula engessada de cálculo do BDI, mas exige tão somente a apresentação do percentual final e a demonstração de sua composição, requisitos estes integralmente atendidos.

3.4. A divergência apontada decorre, portanto, exclusivamente da opção do recorrente por refazer os cálculos, adotando critérios distintos, o que não autoriza a conclusão de erro na proposta, nem tampouco sua desclassificação.

3.5. Em relação aos encargos sociais adotados, extraídos de tabela oficial, adotada como base **com desoneração**, parâmetro amplamente utilizado no setor e compatível com a composição apresentada. Os percentuais constantes da planilha foram corretamente aplicados sobre a respectiva base, inexistindo qualquer erro matemático ou conceitual. Inclusive, a própria Recorrente também utilizou base de tabela com desoneração.

3.6. Por fim, no tocante à alegação apresentada, importa esclarecer que a proponente atua em plena conformidade com a legislação trabalhista, constitucional e social vigente, observando integralmente as vedações legais relativas ao trabalho infantil, ao trabalho forçado ou degradante, bem como às normas de inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Tais obrigações decorrem diretamente da lei, vinculando todos os empregadores,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12334 ASSINADO ELETRONICAMENTE

independentemente de formalização específica, inexistindo qualquer prática que contrarie esses preceitos por parte da empresa.

3.7. A proposta apresentada reflete esse compromisso institucional, não havendo omissão de informação material, tampouco qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao regular julgamento do certame. Ressalte-se que a Administração dispõe de meios para confirmar a situação jurídica e trabalhista da licitante, inclusive por meio de diligência, caso entenda necessário, sem que isso implique modificação da proposta ou afronta à isonomia.

4. RATIFICAÇÃO DA DESCLASISIFCAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA:

4.1. Inicialmente, constata-se divergência objetiva no demonstrativo de BDI apresentado pela empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA: embora tenha informado determinado conjunto de parâmetros e percentuais, o valor final indicado na proposta (27,11%) não corresponde ao resultado obtido quando os próprios dados lançados são efetivamente aplicados à fórmula apresentada, cujo cálculo conduz ao percentual de 27,09%.

4.2. Concomitantemente a isso, verifica-se que a empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA apresentou a composição de Administração da Obra inferior às exigências mínimas previstas no edital, notadamente no que se refere aos quantitativos e à carga horária destinados à atuação de engenheiro civil, encarregado de obra e vigia. A estrutura proposta revela equipe tecnicamente reduzida, incompatível com o porte, a complexidade e o prazo de execução da obra licitada.

4.3. A Administração Local da Obra constitui elemento essencial e indissociável da execução contratual, não se tratando de item facultativo ou passível de livre supressão pelo licitante. Sua previsão mínima decorre de critérios técnicos previamente definidos pelo corpo técnico da Prefeitura, com o objetivo de assegurar a adequada condução dos serviços, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, a segurança do canteiro e a observância das normas técnicas e legais aplicáveis.

4.4. O subdimensionamento da equipe técnica e de apoio implica riscos concretos à execução da obra, tais como:

a) Ausência de acompanhamento técnico contínuo, comprometendo o controle da qualidade dos serviços; executados;

b) Deficiência na coordenação e fiscalização interna, com potencial geração de falhas construtivas e retrabalhos;

c) Fragilização da segurança do canteiro, em razão da insuficiência de vigilância;

d) Dificuldade no cumprimento do cronograma, ante a inexistência de supervisão adequada das frentes de serviço;

e) Descumprimento de obrigações legais e normativas, especialmente aquelas relacionadas à responsabilidade técnica, segurança do trabalho e controle de execução.

4.5. Ressalte-se que a estrutura mínima de administração prevista no edital não representa mera estimativa, mas sim parâmetro técnico obrigatório, estabelecido para garantir a viabilidade da execução nos padrões exigidos pela Administração Pública. A redução unilateral dessa estrutura caracteriza descumprimento das condições editalícias, além de comprometer a exequibilidade técnica da proposta apresentada.

4.6. Dessa forma, a previsão de administração de obra aquém do exigido afasta a proposta dos critérios técnicos definidos pelo corpo técnico da Prefeitura, inviabilizando a execução adequada do objeto licitado e configurando motivo suficiente para a desclassificação da licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação vigente.

4.7. Da análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa LEXON Serviços e Construtora, observa-se que as reduções de custo se concentram de forma relevante em itens finais e estruturais da obra, os quais, por sua própria natureza, não admitem supressão, postergação ou redução qualitativa, sob pena de inviabilizar a entrega do objeto contratual, como itens de estrutura e diversos acabamentos.

4.8. Como exemplo representativo, destaca-se o serviço de GUARDA-CORPO EM PEÇA DE MADEIRA MAÇARANDUBA, classificado como serviço de acabamento, no qual se observa

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12336 ASSINADO ELETRONICAMENTE

diferença de aproximadamente 31,58% na produtividade do ajudante de carpinteiro, quando comparado a referências técnicas consagradas e a orçamentos compatíveis com o projeto. Nesse contexto, a majoração expressiva do índice produtivo não decorre de inovação técnica, mas sim de subdimensionamento artificial da mão de obra, o que compromete a confiabilidade do custo apresentado. O caso acima não de apresenta de forma isolada, registre-se que a empresa não apresentou qualquer memorial técnico, estudo comparativo, metodologia construtiva diferenciada ou comprovação prática que justificasse.

4.9. A ausência dessa fundamentação impede o reconhecimento dos índices adotados como válidos, tornando-os incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da exequibilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4.10. A adoção reiterada de índices de produtividade artificialmente majorados, com reduções superiores a 30% nos custos de mão de obra, especialmente em serviços de acabamento, configura vício material na composição de preços, caracterizando risco concreto de inexequibilidade e indício de jogo de planilha.

4.11. Além dos itens solicitados em edital, memorial descritivo, orçamentos e outros, há um volume substancialmente maior do que o necessário para ser habilitado.

5. DO DIREITO:

5.1. Considerando que a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo processo de habilitação. O ato de não classificar não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegais e a própria Constituição Federal desta República.

5.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

5.3. É necessário ratificar a desclassificação da empresa LEXON, conforme jurisprudência prevista no Tribunal de Contas da União, no que se refere a produtividade artificial / subdimensionamento de mão de obra, em conformidade com o acórdão nº 2622/2013:

> "A adoção de índices de produtividade incompatíveis com a realidade da execução, desacompanhada de justificativa técnica idônea, compromete a exequibilidade da proposta, autorizando sua desclassificação, ainda que o preço global se apresente inferior ao orçamento de referência".
> *(Acórdão 2622/2013-TCU)*

5.4. Em outra situação, há exposição acerca de jogo de planilha:

> "Configura jogo de planilha a distribuição interna de preços que concentre reduções em itens de execução obrigatória, sobretudo aqueles executados nas fases finais da obra, gerando risco de desequilíbrio econômico-financeiro e inadimplemento contratual".
> *(Acórdão 2158/2016-TCU)*

5.5. Dando continuidade à explanação, a administração de obra reduzida pela empresa recorrente:

> "A administração local da obra constitui elemento indispensável à execução contratual, não podendo ser suprimida ou reduzida sem prejuízo à qualidade, à segurança e ao cumprimento do cronograma".
> *(Acórdão 1924/2015-TCU)*

5.6. Por fim, acerca da análise além do preço global:

> "A aferição da exequibilidade das propostas não se limita ao valor global, devendo considerar a coerência e suficiência dos custos unitários e da composição do preço".
> *(Súmula nº 262-TCU)*

6. DAS CONCLUSÕES:

6.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

6.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei.

6.3. **Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado nos Acórdãos nº 2622/2013, 1214/2013 e 2158/2016, a adoção de índices de produtividade artificialmente majorados, a concentração de reduções em itens finais e o subdimensionamento da administração da obra comprometem a exequibilidade da proposta e caracterizam indício de jogo de planilha, autorizando sua desclassificação, ainda que o preço global se apresente inferior ao orçamento de referência.**

6.4. A d. Comissão tem a oportunidade de **ratificar** seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ilegalidade.

7. DO PEDIDO:

7.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça a presente **Contrarrazão**, para que o julgue **o INDEFERIMENTO integral do recurso administrativo interposto pela empresa LEXON E SERVIÇOS E CONSTRUTORA,** reconhecendo-se a absoluta improcedência de suas alegações, porquanto fundadas em argumentos genéricos, desprovidos de lastro fático e jurídico.

7.2. A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação e classificação da VAP CONSTRUÇÕES LTDA por estar em estrita consonância com o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016.2025-SEMURB e com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

7.3. Por fim, a preservação de todos os atos administrativos já praticados, com o regular prosseguimento do certame até sua ulterior adjudicação e homologação, como medida de justiça administrativa e respeito à segurança jurídica.

Nestes termos,
Pede deferimento

Fortaleza (CE), 16 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
VALDISIO PINHEIRO
Data: 16/12/2025 23:53:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VALDISIO PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL
RNP nº 060281028-0